



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

Origem: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR

Natureza: Inspeção especial de Licitações e Contratos – Embargos de Declaração

Embargante: Beta Ambiental Ltda (CNPJ: 24.303.231/0001-32)

Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inspeção especial de licitações e contratos. Suspensão de medida cautelar. Administração indireta municipal – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR. Dispensas de Licitação. Contratação de empresas especializadas na área de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos, em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa. Índícios de irregularidades nos procedimentos de dispensa. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares a prevenir lesão ao erário e a regularidade dos procedimentos de contratação, conforme art. 195, § 1º, do seu Regimento Interno. Presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora do provimento final. Fixação de prazo para promoção de novo procedimento licitatório e adequação do valor do contrato. Submissão à Segunda Câmara. Confirmação. Pedido de suspensão da decisão liminar. Negativa. Cumprimento das determinações. Confirmação das irregularidades. Irregularidades confirmadas. Julgamento pela irregularidade das dispensas de licitação. Determinação. Comunicação. Arquivamento. Embargos de declaração. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Alegação de omissão e obscuridade. Inexistência. Não provimento. Manutenção da decisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00162/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Embargos de Declaração (Documento TC 05370/21 – fls. 2109/2117) manejados pela empresa BETA AMBIENTAL LTDA (CNPJ: 24.303.231/0001-32), sustentando haver omissão e obscuridade no Acórdão AC2 – TC 01297/20, proferido por esta colenda Câmara quando do julgamento das dispensas de licitação 001/2020 e 002/2020, realizadas pela EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa.

A parte dispositiva da decisão embargada se deu nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02980/20**, referentes, neste momento, ao exame do pedido de suspensão dos efeitos dos itens I e II da Decisão Singular DS2 – TC 00040/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em **INDEFERIR** o pedido de suspensão dos efeitos da Decisão Singular DS2 - TC 00040/20, mantendo todos os seus termos, restabelecendo, neste momento, o prazo a que se refere o item I daquele decisum, para:

I) DETERMINAR QUE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS), contado da publicação desta decisão, o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, ou quem lhe fizer as vezes, promova novo procedimento administrativo (considerando estar a Concorrência 001/2019 ainda em trâmite), para execução dos serviços de limpeza urbana dos Lotes I, II e III, com a estrita observação às normas constitucionais, em especial às da Lei 8.666/93, e às constatações do relatório de Auditoria, com as recomendações e orientações normativas da Controladoria Geral do Município – CGM; e

II) DETERMINAR QUE NO PROCESSAMENTO DA DESPESA PÚBLICA, o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, ou quem lhe fizer as vezes, mantenha limitado o pagamento referente ao contrato 002/2020, celebrado com a empresa BETA AMBIENTAL LTDA. (CNPJ: 24.303.231/0001-32), decorrente da dispensa de licitação 002/2020, ao valor mensal estimado de R\$1.910.707,94 (um milhão, novecentos e dez mil, setecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), inclusive promovendo a compensação de parcela eventualmente já quitada, para manter o valor da proposta da primeira colocada, sem prejuízo da providência do item anterior, até decisão final.

No recurso manejado, a embargante sustenta haver omissão e obscuridade na decisão guerreada, porquanto não teria sido determinado ou, ainda, registrado que o total apontado pela Auditoria no seu relatório inicial como excessivo era regular e, portanto, seria devido à empresa embargante. Os argumentos dos aclaratórios foram os seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

Como já mencionado, o presente processo trata da análise sobre as Dispensas de licitação nº 001/2020 e nº 002/2020, realizadas pela EMLUR. Com efeito no que diz respeito a Beta Ambiental Ltda, os fatos a empresa vinculados são os constantes na Dispensa de licitação nº 002/2020.

Neste sentido, passadas a fase de apresentação de relatório pela Auditoria, foi preferida decisão cautelar, Acórdão AC2-TC 01297/20, para a verificação de dois itens, sendo apenas o segundo itens relativo a ora Recorrente, a seguir *in verbis*:

“II) DETERMINAR QUE NO PROCESSAMENTO DA DESPESA PÚBLICA, o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana EMLUR, ou quem lhe fizer as vezes, mantenha limitado o pagamento referente ao contrato 002/2020, celebrado com a empresa BETA AMBIENTAL LTDA. (CNPJ: 24.303.231/0001-32), decorrente da dispensa de licitação 002/2020, ao valor mensal estimado de R\$ 1.910.707,94 (um milhão, novecentos e dez mil, setecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), inclusive promovendo a compensação de parcela eventualmente já quitada, para manter o valor da proposta da primeira colocada, sem prejuízo da providência do item anterior, até decisão final.”

Sendo o que importa ao presente.

Nesse sentido, quanto ao item 2 da decisão acima colacionada, entendeu o e. Relator em seu Voto no Acórdão AC2-TC 01297/20:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

“O contrato 002/2020 (fls. 1306/1344), decorrente da dispensa de licitação 002/2020 com a referida empresa, foi assinado em 05/02/2020 e, como visto no SAGRES, o último pagamento se deu em 07/08/2020. **Então, foram 06 meses de contrato sendo pagos R\$10.944.400,34 ou R\$1.824.066,72 mensais, tendo sido obedecido o imposto no item II do Acórdão, que limitou o valor mensal a R\$1.910.707,94, inclusive com a compensação determinada, devendo se examinar as despesas decorrentes das medições realizadas.**”

Assim, embora tenha analisado a legalidade do pagamento com precisão inerente a esta Relatoria, não foi determinado ou, ainda, registrado que o total apontado pela Auditoria no seu relatório inicial como excessivo era regular e, portanto devido.

Como assegurado no AC2-TC 01297/20 “**sendo pagos R\$ 10.944.400,34 ou R\$1.824.066,72 mensais**” foi “**obedecido o imposto no item II do Acórdão**”.

Porém, com relação aos valores de recebidos pela Beta Ambiental, com a completa execução do contrato, não foi pago todo o valor empenhado, pois como consta do SAGRES, embora empenhados o total de R\$ 10.944.400,34, montante que nos termos do voto acima obedeceu a determinação deste Tribunal, o **montante que de fato a empresa Beta Ambiental recebeu foi de R\$ 10.508.173,41, restando empenhado e não pagos R\$ 436.226,93.**

Vale mencionar que, dentro do princípio da legalidade, é também a administração obrigada a cumprir o contrato firmado, importando no pagamento de R\$ 436.226,93, em contrapartida pelos serviços executados, tendo em vista que a regularidade da sua execução não foi objeto dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

Desta forma, mesmo que não tenha contribuído para as falhas apontadas, cumprido na integralidade e com excelência o objeto contratado, encontra-se a empresa Beta com o seu pagamento parcialmente retido, no valor de R\$ 436.226,93, valor este que somado ao recebido não ultrapassa o montante total determinado no v. Acórdão proferido.

Assim, o que se pleiteia, diante do v. Acórdão ter sido omissivo quanto ao valor apontado pela Auditoria como excessivo, que seja, através do o provimento do presente Recurso de Embargos de Declaração, suprimida a falta de clareza/omissões apontadas, especificamente quanto a regularidade do valor devido/empenhado de R\$ 436.226,93 retidos pela EMLUR mesmo diante da apresentação de todas as medições e demais documentos exigidos para comprovar a execução dos serviços, por estar o mesmo incluído no cálculo do Relator como valor regular e dentro do que preceituou a decisão cautelar anterior.

Ao término dos embargos, reivindica “a modificação do v. Acórdão, para nele fazer constar a regularidade do valor de R\$ 436.226,93, empenhados e não quitados pela EMLUR, mesmo diante da apresentação de todas as medições e demais documentos exigidos para comprovada a execução dos serviços, por estar o montante incluído no cálculo do Relator como valor regular e dentro do que preceituou a decisão cautelar anterior”.

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prescrevem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, a empresa BETA AMBIENTAL LTDA. mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

No que tange ao pressuposto da tempestividade, mister se faz tecer algumas considerações.

Perscrutando o conteúdo dos embargos de declaração, verifica-se que, a todo momento, a embargante se reporta ao Acórdão AC2 – TC 01297/20 (fls. 1902/1929) como sendo a decisão recorrida. Veja-se imagens de trechos dos embargos, onde é mencionada a decisão:

Após a analisar os termos do **Acórdão AC2-TC 01297/20** proferido, entende o Embargante, data máxima vênia, que existem vícios de obscuridade e omissão no provimento judicial, a merecer o manejo dos presentes embargos para sanar as falhas apontadas, como a seguir delineado.

[...]

Com efeito, no que diz respeito a matéria dos presentes Embargos, os fatos vinculados são apenas os constantes na Dispensa de licitação nº 002/2020, sobre os quais se verificou no **Acórdão AC2-TC 01297/20** o seguinte entendimento do e. Relator:

[...]

Neste sentido, passadas a fase de apresentação de relatório pela Auditoria, foi preferida decisão cautelar, **Acórdão AC2-TC 01297/20**, para a verificação de dois itens, sendo apenas o segundo itens relativo a ora Recorrente, a seguir *in verbis*:

[...]

Nesse sentido, quanto ao item 2 da decisão acima colacionada, entendeu o e. Relator em seu Voto no **Acórdão AC2-TC 01297/20**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

[...]

Como assegurado no **AC2-TC 01297/20** “**sendo pagos R\$ 10.944.400,34 ou R\$1.824.066,72 mensais**” foi “**obedecido o imposto no item II do Acórdão**”.

Conforme se verifica dos trechos antes colacionados, a embargante sustentou haver omissão e obscuridade no Acórdão AC2 – TC 01297/20. Aduziu, ainda, que a decisão teria sido publicada no Diário Oficial Eletrônico em 17/12/2020, razão pela qual o recurso seria tempestivo.

Contudo, verificando a tramitação processual, observa-se que o Acórdão AC2 – TC 01297/20 foi proferido na Sessão do dia 07/07/2020, sendo publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 10/07/2020.

Nesse compasso, o prazo recursal começou a contar daquela data e, por esta razão, os embargos ora interpostos contra a decisão seriam intempestivos. Certidão acostada às fls. 1973/1974 confirma que não houve apresentação de quaisquer recursos em relação àquela decisão. Veja-se:

CERTIDÃO
FINAL DE PRAZO - RECURSO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) recursais:

Nome	Prazo Embargo	Prazo Reconsideração	Prazo Apelação	Recurso
Alana Martins Marques Navarro	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
Alberto Domingos Grisi Netto	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
Artur Hermogenes da Silva Dantas	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
Beta Ambiental Ltda	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
Carlos Roberto Batista Lacerda	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
Claudio Fausto Silva	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
Edna Mara de Sousa	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
Ems Servicos Eireli	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
George Augusto Negocio de Freitas	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
Gustavo Bruno de Lima E Rosas	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
Isabela Cavalcanti de Lima Gondim	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
Jacinta Firmino de Sousa Queiroga	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
Carlos Roberto Batista Lacerda	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
Luiz Daniel Barboza Monte	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
Lyvia Kelma Ferreira de Sousa	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
Mozart de Castro Soares	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
Nordeste Construcoes Instalacoes E Locacoes Eireli	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
Patricia Helena Borges de Souza Siqueira	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
Ricardo Cabral Leal	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado
Tcl Limpeza Urbana Ltda	24/07/2020	31/07/2020	31/07/2020	Não Apresentado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

Desta forma, se considerar que os presentes embargos foram manejados em face do Acórdão AC2 – TC 01297/20, conforme amplamente mencionado na peça recursal, é forçoso reconhecer que se encontra **intempestivo**, razão pela qual a insurgência **não mereceria ser conhecida**.

Por outro lado, levando-se em consideração o fato de que a última decisão proferida até o presente momento está consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02232/20 (fls. 2074/2105), proferido na Sessão do dia 15/12/2020, pode ser que tenha havido equívoco na peça recursal quanto à informação sobre a decisão recorrida.

Com efeito, apesar de se referir ao Acórdão AC2 – TC 01297/20, a embargante colacionou na peça recursal trechos do Acórdão AC2 – TC 02232/20, conforme se observa da seguinte passagem:

“O contrato 002/2020 (fls. 1306/1344), decorrente da dispensa de licitação 002/2020 com a referida empresa, foi assinado em 05/02/2020 e, como visto no SAGRES, o último pagamento se deu em 07/08/2020. **Então, foram 06 meses de contrato sendo pagos R\$10.944.400,34 ou R\$1.824.066,72 mensais, tendo sido obedecido o imposto no item II do Acórdão, que limitou o valor mensal a R\$1.910.707,94, inclusive com a compensação determinada, devendo se examinar as despesas decorrentes das medições realizadas.**”

De fato, o trecho acima reproduzido consta do voto condutor do Acórdão AC2 – TC 02232/20, motivo pelo qual se pode deduzir que pode ter havido equívoco por parte da embargante quanto a qual decisão se insurgiu.

Nesse contexto, acaso se refiram os embargos a esta última decisão, a irresignação mostra-se **tempestiva**, conforma atesta a certidão de fls. 2212/2213. Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

CERTIDÃO
FINAL DE PRAZO - RECURSO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) recursais:

Nome	Prazo Embargo	Prazo Reconsideração	Prazo Apelação	Recurso
Alana Martins Marques Navarro	02/02/2021	09/02/2021	09/02/2021	Não Apresentado
Alberto Domingos Grisi Netto	02/02/2021	09/02/2021	09/02/2021	Não Apresentado
Artur Hermogenes da Silva Dantas	02/02/2021	09/02/2021	09/02/2021	Não Apresentado
Rodrigo Lima Maia	02/02/2021	09/02/2021	09/02/2021	Doc. 05370/21 (02/02/2021)
Carlos Roberto Batista Lacerda	02/02/2021	09/02/2021	09/02/2021	Não Apresentado
Carlos Roberto Batista Lacerda	02/02/2021	09/02/2021	09/02/2021	Doc. 07150/21 (09/02/2021)
Claudio Fausto Silva	02/02/2021	09/02/2021	09/02/2021	Não Apresentado
Vivian Steve de Lima	02/02/2021	09/02/2021	09/02/2021	Não Apresentado
Edna Mara de Sousa	02/02/2021	09/02/2021	09/02/2021	Não Apresentado
Ems Servicos Eireli	02/02/2021	09/02/2021	09/02/2021	Não Apresentado

Nesse diapasão, acaso, referindo-se ao Acórdão AC2 – TC 02232/20, os embargos mostram-se tempestivos, podendo a irresignação **ser conhecida**.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

DO MÉRITO

A discussão quanto ao mérito não se mostra tão complicada em comparação à questão da tempestividade da peça recursal, nos termos já delineados.

Consoante se observa dos embargos manejados, a embargante suscita eventual ocorrência de omissão e contradição, porquanto não teria sido determinado ou, ainda, registrado que o total apontado pela Auditoria no seu relatório inicial como excessivo era regular e, portanto, seria devido à empresa embargante.

Aduz a embargante que, nos termos da decisão recorrida, teria sido pago o montante de R\$10.944.400,34, com obediência ao limite imposto pelo item II do Acórdão AC2 – TC 01297/20. Contudo, aquele valor não teria sido integralmente quitado, restando uma quantia não paga de R\$436.226,93. Veja-se o trecho dos embargos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

Porém, com relação aos valores de recebidos pela Beta Ambiental, com a completa execução do contrato, não foi pago todo o valor empenhado, pois como consta do SAGRES, embora empenhados o total de R\$ 10.944.400,34, montante que nos termos do voto acima obedeceu a determinação deste Tribunal, o montante que de fato a empresa Beta Ambiental recebeu foi de R\$ 10.508.173,41, restando empenhado e não pagos R\$ 436.226,93.

Vale mencionar que, dentro do princípio da legalidade, é também a administração obrigada a cumprir o contrato firmado, importando no pagamento de R\$ 436.226,93, em contrapartida pelos serviços executados, tendo em vista que a regularidade da sua execução não foi objeto dos presentes autos.

Desta forma, mesmo que não tenha contribuído para as falhas apontadas, cumprido na integralidade e com excelência o objeto contratado, encontra-se a empresa Beta com o seu pagamento parcialmente retido, no valor de R\$ 436.226,93, valor este que somado ao recebido não ultrapassa o montante total determinado no v. Acórdão proferido.

Consoante se observa, a empresa embargante sustenta que, apesar de ter sido empenhado o montante de R\$10.944.400,34, somente teria sido paga a importância de R\$10.508.173,41, remanescendo um saldo em seu favor de R\$436.226,93.

Em que pese as alegações, observa-se que não há qualquer omissão ou obscuridade na decisão recorrida, sobretudo quanto aos valores envolvidos.

Na decisão embargada, foi asseverado que a Auditoria, em 22/10/2020, verificou que, entre os meses de fevereiro e agosto, foram pagos à Empresa BETA AMBIENTAL LTDA a quantia de R\$10.944.400,34, referente à dispensa de licitação 002/2020. Além do exame feito pela Unidade Técnica, em 30/11/2020, procedeu-se à nova consulta no SAGRES, confirmando-se que os valores pagos à referida empresa continuavam os mesmos. Veja-se o trecho da decisão (fl. 2101):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

Sobre o item II, a Auditoria verificou em 22/10/2020, que entre os meses de fevereiro e agosto foram pagos à Empresa BETA AMBIENTAL LTDA R\$10.944.400,34, referentes à dispensa de licitação 002/2020:

Nº do Empenho	Data	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Pago	Nº Licitação
0220509	07/08/2020	BETA AMBIENTAL LTDA	145.639,44	145.639,44	000022020
0220497	31/07/2020	BETA AMBIENTAL LTDA	2.217.597,55	2.217.597,55	000022020
0220421	30/06/2020	BETA AMBIENTAL LTDA	2.051.991,99	2.051.991,99	000022020
0220341	29/05/2020	BETA AMBIENTAL LTDA	1.874.322,10	1.874.322,10	000022020
0220281	30/04/2020	BETA AMBIENTAL LTDA	1.910.463,29	1.910.463,29	000022020
0220221	31/03/2020	BETA AMBIENTAL LTDA	1.951.253,54	1.951.253,54	000022020
0220147	28/02/2020	BETA AMBIENTAL LTDA	793.132,43	793.132,43	000022020
TOTAL GERAL			R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34	

Listagem dos pagamentos efetuados referente ao contrato nº 002/2020
Fonte: SAGRES ON LINE

Ao se verificar o SAGRES em 30/11/2020, se observa que os valores pagos continuam os mesmos:

Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidada)	Soma(Valor Pago)
Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - Emur (7)	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34
BETA AMBIENTAL LTDA (7)	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34
000022020 (7)	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34
> 07/08/2020 (1)	R\$ 145.639,44	R\$ 145.639,44	R\$ 145.639,44
> 31/07/2020 (1)	R\$ 2.217.597,55	R\$ 2.217.597,55	R\$ 2.217.597,55
> 30/06/2020 (1)	R\$ 2.051.991,99	R\$ 2.051.991,99	R\$ 2.051.991,99
> 29/05/2020 (1)	R\$ 1.874.322,10	R\$ 1.874.322,10	R\$ 1.874.322,10
> 30/04/2020 (1)	R\$ 1.910.463,29	R\$ 1.910.463,29	R\$ 1.910.463,29
> 31/03/2020 (1)	R\$ 1.951.253,54	R\$ 1.951.253,54	R\$ 1.951.253,54
> 28/02/2020 (1)	R\$ 793.132,43	R\$ 793.132,43	R\$ 793.132,43

Conforme se observa, a partir de consultas feitas ao SAGRES, não há dúvida de que o valor empenhado de R\$10.944.400,34 foi integralmente pago à empresa embargante. Nesse compasso, não procede a alegação de que haveria um saldo remanescente em seu favor de R\$436.226,93.

A fim de confirmar os valores empenhados e pagos, procedeu-se à nova consulta naquele Sistema, sendo igualmente verificados os valores constantes da decisão. Veja-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

SAGRES ONLINE				
Início		Municipal ▾	Sobre	
			Exercício 2020 ▾	João Pessoa
Empenhos (de 01/01/2020 a 31/12/2020)				
Unidade Gestora ⇌ ⇌ ⇌ Fornecedor ⇌ ⇌ ⇌ Nº Licitação ⇌				
Valores				Dados prin...
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Mês ↑
Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - Emlur (7)	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34	
BETA AMBIENTAL LTDA (7)	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34	
000022020 (7)	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34	
> 02201 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - EMLUR	R\$ 793.132,43	R\$ 793.132,43	R\$ 793.132,43	02-Fevereiro
> 02201 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - EMLUR	R\$ 1.951.253,54	R\$ 1.951.253,54	R\$ 1.951.253,54	03-Março
> 02201 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - EMLUR	R\$ 1.910.463,29	R\$ 1.910.463,29	R\$ 1.910.463,29	04-Abril
> 02201 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - EMLUR	R\$ 1.874.322,10	R\$ 1.874.322,10	R\$ 1.874.322,10	05-Maio
> 02201 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - EMLUR	R\$ 2.051.991,99	R\$ 2.051.991,99	R\$ 2.051.991,99	06-Junho
> 02201 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - EMLUR	R\$ 2.217.597,55	R\$ 2.217.597,55	R\$ 2.217.597,55	07-Julho
> 02201 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - EMLUR	R\$ 145.639,44	R\$ 145.639,44	R\$ 145.639,44	08-Agosto

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção do Acórdão embargado, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato da embargante não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os acontecimentos norteadores da decisão em tela e por não existir as alegadas omissão e obscuridade decisão recorrida. Nem mesmo procede a alegação de pagamento menor que o valor empenhado.

Por fim, conforme se observa da tramitação processual, foi anexado o Documento TC 07150/21 (fls. 2119/2210), que se reporta a Recurso de Apelação interposto pelo ex-Superintendente da EMLUR em face do Acórdão AC2 – TC 02232/20. O processo deve, pois, ser remetido à Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de seja redistribuída a matéria a outro relator, nos moldes do RI do TCE/PB.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **1)** preliminarmente, **conhecer** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida; e **2) REMETER** o processo, após esgotados os prazos recursais ordinários, à Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes quanto ao Recurso de Apelação interposto por meio do Documento TC 07150/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02980/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02980/20**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração manejados pela empresa BETA AMBIENTAL LTDA (CNPJ: 24.303.231/0001-32), sustentando haver omissão e obscuridade no Acórdão AC2 – TC 01297/20, proferido por esta colenda Câmara quando do julgamento das dispensas de licitação 001/2020 e 002/2020, realizadas pela EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto em face do Acórdão AC2 – TC 02232/20 e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o teor da decisão recorrida; e

2) **REMETER** o processo, após esgotados os prazos recursais ordinários, à Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes quanto ao Recurso de Apelação interposto por meio do Documento TC 07150/21.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de fevereiro de 2021.

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 09:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 10:50



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO